



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTRAS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS**

PARECER JURÍDICO Nº 014/2023-PMMC/SEMTRAS/OSAA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2023-SEMTUR
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2023-SEMTUR DO MUNICÍPIO DE
SANTARÉM/PA.

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA
SOCIAL DE MOJUI DOS CAMPOS

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2023-
SEMTUR.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E
CONTRATOS -PREGÃO ELETRÔNICO - SISTEMA DE REGISTRO
DE PREÇOS - ADESÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Consultoria Jurídica pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social de Mojuí dos Campos, para análise de técnico jurídica da Adesão da Ata de Registro de Preços nº 004/2023-SEMTUR - Pregão Eletrônico SRP nº 004/2023-SEMTUR - Processo Administrativo nº 007/2023-SEMTUR da Secretaria Municipal de Turismo do Município de Santarém/PA, cujo objeto é o "registro de preço futura prestação de serviço de locação de som, iluminação, camarote, grupo geradores, shows pirotécnicos e segurança desarmada, para atender as necessidades em eventos realizados pela Secretaria Municipal de Turismo no município de Santarém/PA".

A adesão pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social de Mojuí dos Campos tem a finalidade de atender suas necessidades nos limites estabelecidos na legislação, totalizando em valores R\$ 546.794,74 (quinhentos e quarenta e seis mil setecentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos) com a empresa T I Comércio e Serviços de Mídia Ltda - CNPJ: 13.391.518/0001-45.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos principais:

- 1) Solicitação de aquisição dos serviços;
- 2) Pesquisa de preços com 3 empresas do ramo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTRAS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

- 4) Mapa de apuração de preço;
 - 4) Ofícios sobre as tratativas de adesão entre a SEMTRAS Mojuí dos Campos, Secretaria Municipal de Turismo de Santarém e a Empresa T I Comércio e Serviços de Mídia Ltda;
 - 5) Ata dos preços registrados nº 004/2023-SEMTUR;
 - 6) Extrato de publicidade da ata;
 - 7) Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 004/2023-SEMTUR;
 - 8) Documentação fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeiro da fornecedora.
 - 9) Justificativa da adesão,
 - 10) Termo de Referência;
 - 11) Autorização do ordenador de despesa para adesão da ata de registro de preços;
 - 12) Termo de autuação;
 - 13) Termo de reserva orçamentária;
 - 14) Memorando solicitando lastro orçamentário ao Setor de Contabilidade do município;
 - 15) Portaria de designação dos fiscais do contrato e comprovante de publicação;
 - 16) Minuta de contrato
- É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 Considerações iniciais sobre o parecer jurídico.

De início, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Consultoria Jurídica.

Convém esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu aspecto de competências.

Cabe registrar, ademais, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. Primeiro, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTRAS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS**

enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. Terceiro, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

É nesse sentido o enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União que apresentamos:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2 Análise do procedimento

A adesão à Ata de Registro de Preços – ARP está assentada no Capítulo IX do Decreto nº 7.892/2013. Ali estão disciplinadas as hipóteses em que órgãos ou entidades da Administração Pública, que não tenham participado dos procedimentos iniciais da licitação, possam aderir à ata existente. Este tipo de participação convencionou-se chamar de carona.

A norma citada acima destaca que aqueles que querem aderir à ata na modalidade carona precisam da anuência do órgão gerenciador, conforme disposto no art. 22, § 1º, que assim dispõe:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTRAS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS**

ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Em atendimento ao disposto no §1º do artigo supracitado, verificamos que a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social de Mojuí dos Campos encaminhou Ofício solicitando a adesão à ata, e, o Secretário Municipal de Turismo de Santarém, formalmente autorizou o procedimento de adesão.

Resta ainda, a manifestação da empresa fornecedora no aceite da adesão, com a apresentação de sua regularidade fiscal e trabalhista, econômico-financeira conforme consta no processo.

É apresentado ainda em sede de justificativa a vantajosidade para a administração em aderir a referida ata, bem como os recursos orçamentários suficientes para adimplir a contratação pretendida.

II.3.Minuta do Termo de Contrato

A Lei de Licitações prevê as seguintes cláusulas necessárias nos contratos administrativos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTRAS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS**

- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XI - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No que se refere à minuta do contrato constante neste procedimento de adesão, não temos ajustes a recomendar.

III. Conclusão

Ante o exposto, considerados os pressupostos de natureza fática e técnica descritos na documentação e constantes do presente processo, sob a ótica exclusivamente jurídica e com as devidas ressalvas já expostas no curso deste opinativo, o que permite manifestar-se favorável a realização da adesão da ata de registro de preços, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do extrato de adesão.

É o parecer, que se submete à apreciação.
Mojuí dos Campos, 19 de dezembro de 2023.

**Pedro Gilson Valério de Oliveira
Advogado OAB/PA 15.194
Assessor Jurídico**